

**DIREITO PENAL E A LEI DA PENSÃO**  
**CRIMINAL LAW AND THE PENSION LAW**  
**DERECHO PENAL Y DERECHO DE PENSIONES**

**Cleidson Teixeira Vinhas<sup>1</sup>**  
**Vinícius Peter Schneider<sup>2</sup>**  
**Clóvis Dilli<sup>3</sup>**  
**Cristiano Telles Ginar<sup>4</sup>**

**RESUMO:** A cada ano, os tribunais familiares encarceram milhares de pessoas por falta de pagamento de pensão alimentícia. A grande maioria desses pais não recebe proteção de procedimentos criminais porque os tribunais caracterizam a execução rotineira de pensão alimentícia como uma questão "civil". Estudos recentes desafiaram esse entendimento examinado como o direito penal e o direito da família funciona em conjunto para policiar determinada conduta, e em que casos a prisão civil é requerida. Vamos diferenciar a prisão cível da prisão penal conforme a jurisdição brasileira. No caso das prisões penas, o objetivo principal é a punição, retirando o indivíduo da sociedade. Porém o caso da prisão civil, o objetivo não é a punição, mas sim coercitir o cumprimento de uma obrigação. Feita essa distinção esse artigo tratará da prisão civil.

965

**Palavras- chave:** Direito. Pensão Alimentícia. Prisão Civil. Prisão Penal.

**ABSTRACT:** Each year, family courts imprison thousands of people for failure to pay child support. The vast majority of these parents do not receive protection from criminal proceedings because the courts characterize the routine execution of alimony as a "civil" issue. Recent studies have challenged this examined understanding of how criminal law and family law work together to police certain conduct. , and in which cases civil prison is required. We will differentiate between civil and criminal prison according to Brazilian jurisdiction. In the case of prison sentences, the main objective is punishment, removing the individual from society. However, the case of civil prison, the objective is not punishment, but to enforce an obligation, this distinction being made in this article will deal with civil imprisonment.

**Keywords:** Law. Alimony. Civil Prison. Criminal Prison.

**RESUMEN:** Cada año, los tribunales de familia encarcelan a miles de personas por no pagar la manutención infantil. La gran mayoría de estos padres no reciben protección de

<sup>1</sup> Graduação em Administração de Empresa - Universidade Federal de Pelotas.

<sup>2</sup> Graduação em Direito - Universidade Federal de Santa Maria.

<sup>3</sup> Graduação em Tecnologia de Processos Gerenciais - Centro Universitário Uninter.

<sup>4</sup> Graduação em Engenharia de Controle e Automação - Universidade Federal de Pelotas.

los procesos penales porque los tribunales caracterizan la ejecución rutinaria de la pensión alimenticia como una cuestión "civil". Estudios recientes han cuestionado esta comprensión examinada de cómo el derecho penal y el derecho de familia trabajan juntos para vigilar determinadas conductas. , y en qué casos se requiere la prisión civil. Distinguiremos entre prisión civil y penal según la jurisdicción brasileña. En el caso de las cárceles penales, el objetivo principal es el castigo, sacando al individuo de la sociedad. Hacer cumplir una obligación, esta distinción que se hace en este artículo se referirá a la prisión civil.

**Palabras clave:** Derecho. Pensión alimenticia. Prisión Civil. Prisión Penal.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo desafia o amplo entendimento das leis de pensão alimentícia como civil, uma intervenção com profundas consequências no tratamento de casos de apoio e análise da divisão cível criminal. As obrigações atuais de pensão alimentícia são impostas em tribunais familiares especializados que mantêm procedimentos desenvolvidos quando esses tribunais supervisionavam principalmente casos criminais de não apoio (LIMA, 2015).

Além de ressaltar as leis que defendem a obrigatoriedade do devedor com seus débitos, este artigo tem como objetivo esclarecer que não há somente a prisão como meio de execução de débitos de natureza alimentícia. Atualmente a justiça vem se modernizando, para que casos como estes venham a ser solucionados de forma mais rápida.

Serão mencionados neste artigo, alguns autores que tiveram papel importante nesta busca por melhorias e eficácia nesses processos que são extremamente importantes até por se tratar de danos humanos, pois apesar das circunstâncias os mesmos geralmente estão ligados a um menor que necessita exclusivamente do pagamento desses débitos para a sobrevivência.

Serão apresentadas algumas medidas que estão sendo utilizadas para que o devedor venha a ter mais responsabilidade com seus débitos, entre algumas que serão mencionadas neste artigo vale ressaltar o uso de tornozeleiras que a tão pouco tempo não era um meio utilizado para esses fins.

Porém com análises chegaram a conclusão que essa medida de certa forma auxiliaria ainda mais as partes envolvidas, pois o devedor poderá realizar suas atividades

de forma tradicional em busca de seu capital para o pagamento e o credor desta forma será beneficiado de forma mais rápida do que com a prisão.

Além desta, serão mencionadas muitas outras formas que poderão ser utilizadas como execução de pagamento que possivelmente serão muito mais eficazes que a prisão e serão benéficas para ambas as partes diminuindo assim o número de prisões e auxiliando a justiça nesses processos que vêm aumentando cada dia mais.

## 2 A PRISÃO CIVIL E SEU BREVE HISTÓRICO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Conceito de que instituto da prisão civil é mero meio executivo e, não meio punitivo, cujo propósito é efetuar a coerção nos sujeitos a fim de forçar o adimplemento de suas obrigações, Marmitt (1989) pontua que:

A prisão existente na jurisdição civil é simples fator coercitivo, de pressão psicológica, ou de técnica executiva, com fins de compelir o depositário infiel ou o devedor de alimentos, a cumprirem sua obrigação. Insere-se na Constituição Federal como exceção ao princípio da inexistência de constrição corporal por dívida. Sua finalidade é exclusivamente econômica, pois não busca punir, mas convencer o devedor relapso de sua obrigação de pagar. (Marmitt, 1989)

967

A primeira menção ao tema se teve na Constituição de 1934, denominada de Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que conforme seu texto proibiu a prisão civil por dívidas, em seu artigo 113, parágrafo 3:

Art. 113 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] §3º Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.

Contudo, em 1946, com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, novamente é vedada a prisão civil, com exceções à prisão do depositário infiel e do devedor de alimentos.

Art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 32 - Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

Já a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no 5º artigo, apresentou as mesmas exceções das duas Constituições, ela determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Deste modo, o Brasil passou a adotar apenas a prisão civil resultante a débito alimentício. Na redação do Pacto de San Jose da Costa Rica, artigo 7, item 7 é assegurada como parte da liberdade individual a garantir de não ser preso em decorrência de dívidas.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal [...] 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciários competentes expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

As decorrentes mudanças e manutenções da prisão civil nos casos de débito alimentar, conforme o Pacto de San Jose tem a interferência dos direitos humanos, onde deve ser analisado o direito à vida do alimentado e o direito à liberdade do alimentante. Como era no Código Civil de 1916, a prisão civil decorrente de dívidas sofreu sua abolição devido a dignidade da pessoa humana como centro protetivo de ordenamento. É o que mencionam Fachin e Pianovski (2008):

Vem à tona, nessa esteira, a relevância dos direitos fundamentais, sobretudo no que toca a discussão sobre sua eficácia nas relações Inter privadas. O Direito Privado contemporâneo – e, mais especificamente, o Direito Civil – vem deixando à margem a concepção individualista do passado para se ocupar da proteção da dignidade da pessoa humana em dimensão coexistência. Nem por isso – vale observar - deixa de ser Direito Privado. Este, que tradicionalmente se ocupa do sujeito proprietário, construído pela abstração dos conceitos, passa a se ocupar do sujeito concreto, que vale pelo que é, sem que precise, para adquirir relevância para o Direito Privado, ser qualificado pelo “ter”. (FACHIN E PIANOVSKI, 2008, p. 11)

Desta forma, vale ressaltar que a prisão civil decorrente de débito alimentar é mantida tanto no corpo de tratados e convenções de Direitos Humanos como em legislações nacionais. A relevância dos tratados internacionais que ganharam status de emenda constitucional quanto ao tema da prisão civil, Conceição (2009) pontua que:

Os tratados internacionais que tratam de direitos humanos revelam-se de grande importância nos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados democráticos de direito em todo mundo. Dão um caráter global à importância da valorização da pessoa humana, como um bem superior a todos os outros, que deve ser protegido em qualquer lugar do mundo e ser hegemônico em quaisquer ordenamentos [...]. (CONCEIÇÃO, 2009, s.p.)

Cabe citar também o ensinamento de Gomes (2010):

Em síntese: a nova postura jurisprudencial do STF finca suas raízes em novos tempos, em novos horizontes: a era da internacionalização dos direitos humanos já não pode ser ignorada. No Estado constitucional e humanista de direito não cabe prisão civil contra o depositário infiel, qualquer que seja esse depositário (judicial ou não). A única prisão civil admitida pelo direito internacional é a relacionada com alimentos. Conclusão: é a única que vale hoje no direito interno brasileiro (ou seja: a única que ainda faz parte do direito “vivente”). (GOMES, 2010, s.p.)

Desta forma, pode-se observar a distinção entre a prisão civil permitida pela Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San Jose - e a que se estabelece no 5º artigo, inciso LXVII da Constituição Federal que protege a dignidade do cidadão, assegurando o direito a vida do alimentado.

## 2.1 NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL

A prisão civil, portanto, representa um meio de coerção eficaz, já que o devedor está totalmente despojado do caráter punitivo. Ela é encarada como um importante meio de concretização do direito fundamental e não apenas como uma odiosa lesão a liberdade. Contudo, pode-se observar que a prisão civil é um meio de finalidade econômica, visto que o acusado não será preso como criminoso, mas justamente para fazê-lo pagar indiretamente.

969

A prisão civil é classificada como uma coerção indireta: A decisão que determina a prisão do devedor de alimentos, por outro lado, é típica medida coercitiva indireta, porquanto a ordem de segregação atua na vontade do devedor de forma a compeli-lo a cumprir a decisão que determinou a entrega da prestação alimentar.

O instituto da prisão civil de natureza alimentícia, além de possibilitar a existência digna do alimentado, deve ser um mecanismo de defesa do interesse público uma vez que a Constituição Federal no artigo 227, estabelece que família, sociedade e Estado são responsáveis por garantir uma vida digna à criança, adolescente e jovem, sujeitos que, em regra, são os alimentados.

A coação pessoal decorrente da dívida de caráter alimentar, por sua vez, ainda subsiste. Trata-se de uma forma de proteção do interesse público, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, posto que a dívida alimentar tem por escopo a preservação da vida daquele que necessita dos alimentos, devendo, portanto, ser cumprida da forma mais célere possível (PINHEIRO, 2016, s.p.)

## 2.2 UTILIZAÇÃO DA PRISÃO CIVIL

A prisão não pode ser decretada sem serem utilizados outros meios que também possam ser efetuados para o pagamento do débito, contudo, a prisão civil deve ser a última hipótese a ser aplicada na execução de alimentos. Tal premissa ressalta a necessidade de busca por outros meios que forcem o pagamento do dever alimentício.

Em observância à excepcionalidade estabelecida na Constituição Federal para que seja aplicada a coação pessoal, estabelecida pelo Código de Processo Civil, na execução da dívida alimentar, o legislador infraconstitucional dispõe de uma gradação entre os demais meios de execução dessa dívida, colocando a prisão civil como última hipótese. (PINHEIRO, 2016, s.p.).

Deve-se observar que há situações em que a aplicação da medida prisional deixa de ser meramente coercitiva e passa a ser uma punição, tanto para o devedor, como também para o credor e não será assim uma solução do problema acentuando o litígio entre as partes.

O uso da prisão como forma de vingança é uma clara demonstração de retrocesso social. “Usar de uma relação mal conduzida, mal resolvida e mal discutida para vingar-se do outro, não nos levará a uma sociedade melhor. Muito pelo contrário: tornara-nos cada vez mais medíocres!” (DE COUTO)

Desta forma, o recomendado seria que ambas as partes efetuassem um acordo no qual ficaria bom para o devedor e que cumprisse o pagamento e o credor em conseguir compreender a situação do mesmo. Ou seja, poderia ser aplicada uma multa pecuniária por dia de atraso, haja vista que, desse modo, se estaria coagindo o devedor ao pagamento sem impedir que ele exerça seu ofício laboral.

Apesar de ser invocada inúmeras vezes à satisfação da pretensão creditícia do alimentado, a prisão civil do obrigado não constitui o mecanismo mais adequado do ponto de vista do devedor e até mesmo do credor, posto que em muitos casos o devedor possui sua prisão decretada, mas não satisfaz o débito. Assim, impende repensar nas atuais técnicas executórias, em especial no modo coercitivo, a fim de buscar novas alternativas para a satisfação do débito alimentar e redução dos incalculáveis prejuízos ao alimentado em razão da inadimplência. (REIS E RODRIGUES JUNIOR, 2016).

Outra situação que ressalta a ineficácia da aplicação da prisão civil ao devedor de alimentos, é quando o mesmo se encontra desempregado, visto que o mesmo restará impossibilitado de adimplir a obrigação. Servindo assim, a prisão como punição e não um mecanismo para o pagamento do débito. Conforme preleciona Pinheiro (2016):

Ademais, em muitas situações, além da ineficácia dos demais meios de execução da dívida alimentar, a prisão civil do devedor também não gera o efeito esperado, qual seja o cumprimento da dívida, passando a ser um meio meramente punitivo, causando danos a ambas as partes do processo. Nesse diapasão, no âmbito da execução de alimentos deve-se primar pela observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Sob o aspecto do alimentado, não se pode permitir que este seja privado do necessário à sua subsistência, devendo a execução ocorrer de forma célere. Por outro lado, sob o aspecto do alimentante, deve-se realizar a execução da forma que menos o restrinja. Não se pode permitir, por exemplo, que a prisão civil do devedor de alimentos seja utilizada como meio de punição. (Pinheiro, 2016).

Vale ressaltar que o alimentante não pode ser coagido por sua mudança de vida financeira, através da prisão onde o mesmo não tenha mais condições de arcar com uma prestação. Logo, utilizar-se da prisão civil como principal meio de execução da dívida alimentar é ofender o Texto Constitucional, esquivando-se do caráter excepcional desse instrumento executório, conferindo-lhe aspecto de regra genérico.

A questão que se coloca é: realmente o modelo de prisão por inadimplemento da pensão alimentar é aquele desejável para o sistema? Aliás, em se admitindo a prisão, medida mais radical e onerosa que as demais, não há qualquer razão para não se admitir medidas menos gravosas e apenas de índole patrimonial. [...] problemas evidentes dela decorrem. Dois são os mais óbvios. O primeiro é o efeito nefasto à relação pessoal e afetiva entre o credor e o devedor. [...] Pior, se o devedor for demitido porque ficou 90 dias preso, a ruína financeira pode nascer exatamente em razão da prisão. [...] Em Portugal, o debate girou em torno de ideias para efetivar o pagamento dos alimentos sem se recorrer à prisão civil. Em Portugal há um Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores [...], feito o pagamento, o Fundo passa a ser credor do devedor dos alimentos, ou seja, ocorre o fenômeno da sub-rogação. [...] Note-se que o tema merece uma pesquisa para se analisar sua viabilidade/interesse para a adoção no Brasil. (Simão, 2015, s.p.)

Embora, seja delicado o tema alimentos sob a perspectiva de credor e devedor, a vulnerabilidade do devedor afetará de forma direta o credor que é o caso dessa situação de desemprego, porém o que não fará o devedor ser desobrigado de adimplir com seu dever.

Portanto, os prejuízos em se efetivar a prisão civil do alimentante superam em muito os possíveis proveitos.

Pois bem, apesar da eficiência na aplicação da sanção privativa de liberdade para ao menos se conseguir um acordo quanto a verba inadimplida, sua efetivação encontra outras barreiras, pois ao se exigir o cumprimento da reprimenda drástica, nos deparamos com problemas estruturais do próprio Estado, notadamente quanto ao local para a privação do corpo do devedor de alimentos [...]. (SALES, 2015, s.p.).

## 2.3 ALGUMAS MEDIDAS COERCITIVAS ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL

De acordo com a execução alimentícia, vale destacar a atual tendência no Direito Brasileiro de inovar apresentada pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual admite a adoção de medidas necessárias para se efetivar o adimplemento de uma ordem judicial com finalidade de prestação pecuniária, com previsão no artigo 139, inciso IV, CPC.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias;

Além das medidas necessárias no Código de Processo Civil, há também algumas medidas atípicas que podem ser utilizadas para efetivar a prestação de alimentos.

## 2.4 NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR

Essa alternativa de restrição ao crédito tem abrangência nacional e possui uma grande eficácia, principalmente para aqueles que se encontram em situação de desemprego ou não possuem bens. Essa alternativa surgiu com a lei argentina de nº 13.074, e de acordo com Farias e Rosenvald (2016, p. 807), a referida lei, criada na cidade de Buenos Aires, instituiu o Registro de Devedores Morosos que tem como função primordial elencar uma lista com o nome dos indivíduos que devem três parcelas seguidas ou cinco parcelas intercaladas de pensão alimentícia.

*ARTICULO 3.- Todo obligado al pago de cuota alimentaria cuya obligación conste en sentencia firme o convenio debidamente homologado que incumpliera con el pago de tres veces continuadas o cinco alternadas una vez intimado y si no hubiere podido demostrar su cumplimiento deberá ser inscripto inmediatamente por orden judicial y a solicitud de parte mediante oficio al Registro de Deudores Alimentarios Morosos (ARGENTINA, Ley 13.074/2003).*

No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe expressamente no artigo 782, parágrafo 3º, a possibilidade de negativação do nome do devedor no sentido de:

ARTIGO 3 - Todo obrigado ao pagamento de prestação alimentar cuja obrigação esteja estabelecida em sentença ou acordo devidamente homologado que não pagar três vezes consecutivas ou cinco alternadas uma vez intimado e se não puder demonstrar seu adimplemento deverá ser imediatamente inscrito por mandado judicial e a pedido da parte por meio de petição no Registro de Devedores Alimentários Morosos (ARGENTINA, Lei 13.074 / 2003, tradução

nossa).

Esta medida de negativação dos nomes dos devedores de alimentos vem sendo bem relevantes tendo em vista que cada cidadão depende de um crédito fundamental para realizar diversas transações financeiras. Pode-se observar que a adoção desta medida pode fortalecer a satisfação creditícia do alimentado.

Diante dessa perspectiva, apresenta-se como um novo mecanismo de coerção dos devedores de pensão alimentícia a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição do crédito, tais como o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e a Centralizadora dos Serviços Bancários S/A (SERASA), pelo protesto do título que representa a obrigação alimentar, assim como por autorização judicial em ação de execução de alimentos, até o pagamento da dívida, sem prejuízo das demais medidas já asseguradas pela lei, como a penhora dos seus bens ou a decretação da prisão civil do devedor. (BARROS, 2013, s.p.).

### 3 CONCLUSÃO

Pode-se ressaltar então que o presente artigo tem a finalidade de abordar a eficácia prática da aplicabilidade do instituto da prisão civil do devedor de alimentos como meio coercitivo eficaz para garantir o adimplemento de o débito alimentar. Foram mencionadas as técnicas mais utilizadas como: a negativação do nome em sistemas de crédito auxiliando assim o credor no recebimento de seus débitos. Outra maneira de garantir o adimplemento é a suspensão da carteira nacional de habilitação e dos cartões de crédito impossibilitando o devedor de fugir de suas responsabilidades.

Partindo de bens financeiros, temos a prática da penhora on-line que tem o real objetivo de constrição do dinheiro do devedor, essa medida por sua vez é muito eficaz e pode ser utilizada antes mesmo da citação do devedor. Ela deve ser realizada antes mesmo da citação, por motivos do mesmo não retirar o numerário que dispõe. De acordo com as medidas mencionadas neste artigo, pode-se observar que a prisão civil não é a melhor execução a ser tomada e que deve ser realizada somente em última hipótese. Pois é há vários processos onde o devedor se encontra em situação de desemprego e prendê-lo pode não ser tão eficaz assim. Desta forma foi criada a aplicabilidade da tornozeleira eletrônica para que o devedor venha exercer suas funções normalmente e assim conseguir fazer adimplimento de seus débitos com o credor.

Conclui-se com este artigo que a prisão civil é um tempo muito abrangente que divide opiniões, além de lidar com quesitos emocionais. De um lado terá alguém

necessitando da pessoa para se alimentar sm condições de se manter sozinho, e de outro lado temos um devedor que em alguns casos não poderá prover esses débitos sem prejudicar sua própria alimentação

#### 4 REFERÊNCIAS

ALMO, Michelle Pavani dos Santos. **Viabilidade na aplicação de medidas coercitivas alternativas à prisão civil alimentar.** 2017.

DE COUTO, Bruno Nascimento. **PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: UMA MEDIDA INEFICAZ?.**

FACHIN, Luiz Edson. **Pressupostos hermenêuticos para o contemporâneo direito civil brasileiro: elementos para uma reflexão crítica.** V Jornada de Direito Civil.[8-10 de novembro de 2011, Brasília]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e Dignidade Humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM: IOB Thomson. 2015.

PEREIRA, Karina Guedes; DO PRADO FARINELLI, Alisson Henrique. **Efetividade processual e os meios de defesa do devedor na execução civil.** Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, v. 15, n. 1, 2009.

SILVA, Fernando Salzer e. **Pensão alimentícia destinada aos filhos – descortinando a figura do administrador da verba alimentar – obrigações e sanções.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/3/art20170303-03.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019

SILVEIRA, Adriana de Carvalho Niederauer da. **A multa coercitiva do artigo 536 (CPC/2015).** Publicado em Dez. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54778/a-multa-coercitiva-do-artigo-536-cpc-2015>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

#### Referência Complementares

SIMÃO, José Fernando. *Formas de cobrança de alimentos vão muito além da prisão civil*. 22 Nov. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-nov22/processo-familiar-formas-cobraca-alimentos-alem-prisao-civil> >. Acesso em: 20 set. 2019.

VIEIRA, Jhiwslayne. **Decisão inédita da 6ª Vara da Família suspende CNH de devedor de pensão alimentícia**. Disponível em:< <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/161-destaque1/16284decisao-inedita-da-6-vara-de-familia-e-sucessoes-suspende-cnh-de-devedor-depensao-alimenticia>>. Acesso em: 13 set. 2019.